



# **REGULAMENTO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA VENDA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DOS ESTOQUES PÚBLICOS 30.904**

**Sistema de Operações  
Subsistema de Regulamentos**

**SUOPE/GECOM**  
Resolução Direx N.º 050, de 26/12/2019

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>- DA INSTITUIÇÃO (Art. 1º).....</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>- DO OBJETO (Art. 2º).....</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>- DA DIVULGAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO (Arts. 3º a 7º).....</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>- DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO (Art. 8º).....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>- DOS PARTICIPANTES (Arts. 9º a 18).....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>- DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO (Arts. 19 e 20).....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>- DO PREÇO DE VENDA (Arts. 21 a 23).....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>- DO PAGAMENTO PELO PRODUTO (Arts. 24 a 27).....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>- DA RETIRADA DO PRODUTO (Arts. 28 a 33).....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>- DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM (Art. 34).....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>- DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO PRODUTO (Arts. 35 e 36).....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO XII</b>	<b>- DA DIVERGÊNCIA DE QUALIDADE DO PRODUTO (Arts. 37 a 42).....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO XIII</b>	<b>- DA FALTA DE PRODUTO (Arts. 43 a 46).....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO XIV</b>	<b>- DA OPERAÇÃO COM SUBVENÇÃO (Art. 47).....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO XV</b>	<b>- DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO (Art. 48).....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO XVI</b>	<b>- DAS INFRAÇÕES (Arts. 49 e 50).....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO XVII</b>	<b>- DAS PENALIDADES (Arts. 51 a 57).....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO XVIII</b>	<b>- DA REABILITAÇÃO (Arts. 58 a 60).....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO XIX</b>	<b>- DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE (Arts. 61 a 67).....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO XX</b>	<b>- DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS (Arts. 68 a 75).....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO XXI</b>	<b>- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 76 a 83).....</b>	<b>14</b>

## **CAPÍTULO I**

### **DA INSTITUIÇÃO**

**Art. 1º.** A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), de acordo com a Lei n.º 8.171, de 17/01/1991; a Portaria Interministerial n.º 182, de 25/08/1994; o artigo 2.º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002; artigo 28, §3º, artigo 31, *caput*, artigo 33, artigo 36, artigo 37, parágrafo único do art. 38, artigo 64 e artigos 82 a 84 da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), institui as condições para operacionalização da venda de produtos agropecuários dos estoques públicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO OBJETO**

**Art. 2º.** Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos, com ou sem subvenção.

## **CAPÍTULO III**

### **DA DIVULGAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO**

**Art. 3º.** Será divulgado por meio de Aviso específico, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis antecedentes à realização do leilão eletrônico.

**Art. 4º.** O produto ofertado poderá ser vistoriado dentro do armazém, não sendo permitida a retirada de amostras.

**Art. 5º.** O Aviso específico contemplará todo o detalhamento da operação em que será realizada a oferta e as condições necessárias ao pleno cumprimento do objeto da operação.

**Art. 6º.** A Conab poderá, a seu exclusivo critério, suspender, retirar ou cancelar determinado lote ou Aviso, antes ou até mesmo durante a realização do leilão.

**Art. 7º.** Em circunstância especial, com o intuito de evitar manipulação do mercado, a Conab poderá complementar a oferta relativa ao lote em negociação no leilão.

## CAPÍTULO IV

### DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO

**Art. 8º.** O leilão poderá ser realizado nas modalidades “cartela”, “viva-voz” ou “misto”, utilizando o Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, por meio de interligação das Bolsas de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros que deverão estar previamente contratadas para realizar as negociações em leilão representando os participantes das operações conforme os procedimentos requeridos para inexigibilidade de licitação tratado no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) desta Companhia.

**Parágrafo único.** Poderá, também, ser realizado diretamente mediante licitação pública.

## CAPÍTULO V

### DOS PARTICIPANTES

**Art. 9º.** Os interessados enquadrados nos segmentos previstos no Aviso específico, de acordo com as condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico e comprometam-se a cumprir com todas as regras neles estabelecidas.

**Art. 10.** Na data da realização do leilão os participantes deverão estar cadastrados perante a Bolsa por meio da qual pretendam realizar a operação.

§1º - No caso de operação com subvenção, os participantes deverão ainda:

- a) estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como possuir habilitação jurídica e regularidade fiscal federal e trabalhista federal;
- b) estar em situação regular no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) perante a certidão de Regularidade Fiscal (Receita Federal/PGFN) e certidão da Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) estar em situação regular no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no caso de pessoa jurídica;
- d) estar corretamente inscrito no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

§2º - A regularidade perante o CADIN e o SICAF poderá ser comprovada pela apresentação das certidões da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT).

- Art. 11.** Os cadastros exigidos neste Capítulo deverão ser atendidos sem prejuízo da análise em outros cadastros contemplados em Portaria Interministerial específica que autoriza a operação.
- Art. 12.** Os participantes deverão, na data da realização do leilão, estar registrados no Cadastro de Produtores Rurais, de Cooperativas e demais agentes (Sican), instituído pela Conab, e disponibilizado em seu sítio eletrônico.
- Parágrafo único.** No caso de operação com subvenção, o participante deverá comprovar a capacidade de consumo conforme informado no Sican.
- Art. 13.** O participante deverá, também, se encontrar em situação regular no Sircoi na data de realização do leilão.
- Art. 14.** Cada participante só poderá fazer-se representar por intermédio de uma única Bolsa e um único corretor, em um mesmo lote.
- Art. 15.** Entende-se por adquirente, o participante que se sagrar como vencedor de cada lote do leilão.
- Art. 16.** A participação irregular do adquirente, não observância dos artigos 9.º ao 14, implicará no cancelamento da operação e será considerado como infração.
- Art. 17.** Toda a documentação será emitida em nome do adquirente.
- Art. 18.** Estará impedida de participar dos leilões e arrematar lotes no leilão de Venda a empresa participante:
- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Conab;
  - II - suspensa pela Conab;
  - III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a Conab, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
  - IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
  - V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
  - VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
  - VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§1º - Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele no leilão;

II - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Conab há menos de 6 (seis) meses;

III - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da Conab;

b) empregado da Conab cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela operação de compra no âmbito da Matriz e da Superintendência Regional;

c) autoridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º - O arrematante deverá atestar a informação deste artigo em formulário específico previsto em Aviso.

## CAPÍTULO VI

### DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

**Art. 19.** Ocorrerá mediante a emissão de Autorização de Venda (AVE), que será gerado pelo Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, contendo todas as informações disponíveis referentes ao fechamento da operação.

**Art. 20.** Será emitida uma única AVE para cada adquirente, por Bolsa, para um mesmo lote, ou na forma definida no Aviso específico.

## CAPÍTULO VII

### DO PREÇO DE VENDA

**Art. 21.** O preço de abertura para venda do produto será definido pela Conab, sem ICMS, e sua variação ocorrerá de forma crescente, a partir do valor mínimo. Será divulgado pela Conab, com antecedência mínima de até 2 (dois) dias úteis da data de realização do leilão.

**Parágrafo único.** Quando prevista subvenção, o seu valor será divulgado pela Conab junto com o preço de abertura.

**Art. 22.** Sobre o preço de fechamento da venda haverá a incidência do ICMS e/ou outros tributos, devendo o adquirente pautar-se na legislação tributária vigente na Unidade da Federação depositária do produto.

**Art. 23.** Quando o fisco estadual do local de depósito exigir emissão de Nota Fiscal com destaque de ICMS pelo preço de pauta e este for superior ao de venda, a diferença do valor do ICMS correrá por conta do adquirente.

## CAPÍTULO VIII

### DO PAGAMENTO PELO PRODUTO

**Art. 24.** O pagamento poderá ser realizado em uma das seguintes formas:

- I - à vista, integralmente, individualizado por AVE, obedecidos o prazo e condições ali estipulados e previstos no Aviso específico;
- II - a prazo, desde que previsto no Aviso específico, condicionado a garantia, na forma de carta de fiança bancária, que deverá ser elaborada de acordo com as instruções disponíveis na Superintendência Regional da Conab e na Internet ([www.conab.gov.br](http://www.conab.gov.br)), com valor equivalente a 105% (cento e cinco por cento) do valor total a ser pago.

**Art. 25.** O cálculo para apuração do valor total a ser pago, deverá ser feito da seguinte forma:

- I - Operações SEM Subvenção:

$$VP = PF \times QTD$$

Onde:

VP = Valor do Pagamento

PF = Preço de Fechamento do Negócio (R\$ / Kg ICMS Incluso)

QTD = Quantidade Adquirida por AVE.

- II - Operações COM Subvenção:

$$P = (PF \times QTD) + (VEP \text{ ou } VS \times QTD)$$

Onde:

VP = Valor do Pagamento

PF = Preço de Fechamento do Negócio (R\$ / Kg ICMS Incluso)

QTD = Quantidade Adquirida por AVE

VEP = Valor de Escoamento do Produto (R\$ / Kg – ICMS Excluído)

VS = Valor da Subvenção (R\$ / Kg – ICMS Excluído).

- Art. 26.** O valor correspondente ao total da operação terá que estar disponível, na conta indicada pela Conab, até a data limite para pagamento constante da AVE.
- Art. 27.** Caso a data limite para o pagamento coincida com sábado, domingo ou feriado, esta será considerada o primeiro dia útil subsequente.

## CAPÍTULO IX

### DA RETIRADA DO PRODUTO

- Art. 28.** A liberação para a retirada do produto ocorrerá até o 3.º (terceiro) dia útil subsequente ao efetivo crédito.
- Art. 29.** A retirada do produto ocorrerá mediante a apresentação ao armazenador na Nota Fiscal de Venda e respectiva AVE, pelo adquirente ou preposto devidamente autorizado.
- Art. 30.** O produto será entregue no estado em que se encontra e com as especificações definidas no Aviso específico, não sendo permitida a escolha do produto dentro do armazém.
- Art. 31.** Quando do embarque do produto, deverão ser observados os limites máximos de carga do veículo permitidos por Lei, sendo de responsabilidade do adquirente a multa que venha a ser aplicada.
- Art. 32.** A Conab não se responsabilizará, em hipótese alguma, pela utilização indevida da via da Nota Fiscal de Venda referente a movimentação do produto, nem pela possível retenção da mercadoria em postos de fiscalização, sendo de responsabilidade do adquirente a multa que venha a ser aplicada.

**Parágrafo único.** Em casos de multas rodoviárias por excesso de peso total e nos eixos (artigo 31) ou multas aplicadas pelo fisco estadual por uso indevido da NF da Conab (artigo 32), a Superintendência Regional da Conab fará a comunicação ao arrematante concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o exercício de defesa, contados após o recebimento formal da notificação da infração cometida, pela Bolsa que o representou no leilão. Após exauridas o contraditório e a fase recursal, o infrator terá 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da notificação de cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo a multa será corrigida pela variação nominal do INPC ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

- Art. 33.** Na impossibilidade de ser entregue a quantidade exata da mercadoria adquirida, e visando resguardar os interesses das partes, a Conab permitirá a retirada, a maior, de até 5% (cinco por cento) do quantitativo constante na AVE, que deverá ser paga antes da saída do veículo do armazém, com base no preço unitário constante da AVE.



## CAPÍTULO X

### DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM

- Art. 34.** Correrão por conta da Conab as despesas de armazenagem verificadas na quinzena correspondente à data de emissão da Nota Fiscal de Venda. Após essa quinzena, as despesas de armazenagem correrão por conta do adquirente.

## CAPÍTULO XI

### DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO PRODUTO

- Art. 35.** A transferência de propriedade do produto ao adquirente se dará por meio de uma única Nota Fiscal de Venda, por AVE, concomitantemente a autorização de liberação do produto para retirada, conforme artigo 28 deste Regulamento.
- Art. 36.** Após a transferência de propriedade do produto, quaisquer despesas inerentes a este serão de exclusiva responsabilidade do adquirente, exceto a de armazenagem que observará o disposto no artigo 34 deste Regulamento.

## CAPÍTULO XII

### DA DIVERGÊNCIA DE QUALIDADE DO PRODUTO

- Art. 37.** A reclamação por divergência de qualidade do produto deverá ser feita na Superintendência Regional da Conab que jurisdiciona o local de depósito do produto ofertado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias consecutivos contados a partir da data de transferência de propriedade do produto, ou seja, da data de emissão da Nota Fiscal de Venda e desde que o produto não tenha sido retirado do armazém. Findo esse prazo, a Conab não acatará quaisquer reclamações a respeito da qualidade do produto, devendo o adquirente acertar com o armazenador envolvido acerca das diferenças por acaso existentes.
- Art. 38.** Havendo indícios de que a real qualidade do produto não corresponda àquela consignada no Aviso específico e na AVE, poderá o adquirente, observado o disposto no artigo 37, promover a solicitação de classificação/análise do produto, por meio de entidade de classificação credenciada no Mapa e contrato firmado com a Conab (relação disponível no site [www.conab.gov.br](http://www.conab.gov.br)), com as despesas inerentes correndo as suas expensas.

**Parágrafo único.** Por ocasião da coleta de amostra, o adquirente deverá exigir a presença de representante do armazenador, devidamente credenciado, para aferir todas as etapas do processo e autenticar as amostras coletadas.

- Art. 39.** Caso o Certificado de Classificação/Análise caracterize a divergência de qualidade do produto em relação àquela consignada no aviso específico e na AVE, a Conab analisará a questão, podendo exigir nova classificação ou cancelar, no todo ou a parcela objeto da constatação, procedendo à devolução de seu valor, sem quaisquer acréscimos, ou aplicar tabela de ágio/deságio, se prevista em Aviso específico.
- Art. 40.** Para fins de recebimento da diferença o adquirente deverá apresentar à Conab que jurisdiciona o estoque, no prazo previsto no artigo 37, o documento de reclamação devidamente assinado, acompanhado de:
- I - original da primeira via do Certificado de Classificação/Análise;
  - II - cópia da Nota Fiscal de Venda;
  - III - Nota Fiscal de devolução do adquirente à Conab referente à quantidade do produto questionado;
  - IV - os dados bancários (banco, agência e conta corrente).
- Art. 41.** Na hipótese da ocorrência do disposto no artigo 39, as despesas de classificação/análise realizada pelo cliente ser-lhe-ão ressarcidas sem quaisquer acréscimos, mediante a apresentação do respectivo comprovante de pagamento do serviço.
- Art. 42.** No caso de venda com revisão de subvenção, ágios ou deságios, as condições em que se aplicam serão definidas no Aviso específico.

### CAPÍTULO XIII

#### DA FALTA DE PRODUTO

- Art. 43.** A reclamação por falta de produto deverá ser feita na Superintendência Regional da Conab que jurisdiciona o local de depósito do produto ofertado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias consecutivos contados a partir da transferência de propriedade do produto, ou seja, após a emissão da Nota Fiscal de Venda. Findo esse prazo, a Conab não acatará quaisquer reclamações a respeito da quantidade do produto, devendo o adquirente acertar com armazenador envolvido acerca das diferenças por acaso existentes.
- Art. 44.** Para fins de recebimento da diferença deverá o adquirente apresentar à Conab que jurisdiciona o estoque, no prazo previsto no artigo 43, o documento de reclamação devidamente assinado, acompanhado de:
- I - declaração da Unidade Armazenadora que comprove a diferença do quantitativo retirado a menor;
  - II - cópia da Nota Fiscal de Venda;

- III - Nota Fiscal de devolução do adquirente à Conab referente à quantidade faltante;
- IV - os dados bancários (banco, agência e conta corrente).

**Art. 45.** Para a falta de produto devidamente comprovada, será devolvido ao adquirente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o valor correspondente à quantidade faltante, sem quaisquer acréscimos.

**Art. 46.** O adquirente, dentro do prazo previsto no artigo 42, deverá comunicar à Conab qualquer dificuldade em obter do armazenador a declaração referente à falta do produto, com vistas a obter a concessão de um novo prazo.

#### **CAPÍTULO XIV**

##### **DA OPERAÇÃO COM SUBVENÇÃO**

**Art. 47.** O Aviso específico contemplará todo o detalhamento da operação e as condições necessárias para recebimento da subvenção.

#### **CAPÍTULO XV**

##### **DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO**

**Art. 48.** Serão canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas neste Regulamento e no Aviso específico.

#### **CAPÍTULO XVI**

##### **DAS INFRAÇÕES**

**Art. 49.** Será considerada infração, passível de punição, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas, pelo adquirente:

- I - frustrar ou fraudar os objetivos da operação prevista neste Regulamento e no Aviso específico;
- II - encontrar-se em situação de impedimento ou participar no leilão em situação irregular nos Cadastros definidos no Capítulo V deste Regulamento, ou em outros definidos no Aviso específico;

III - deixar de efetuar o pagamento referente a AVE, dentro do prazo previsto.

**Art. 50.** Será concedido pela Conab/Matriz ao adquirente, o prazo de 10 (dez) dias corridos para o exercício de sua defesa prévia ou requerimento de produção de provas sobre a infração apontada, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XV deste Regulamento.

## CAPÍTULO XVII

### DAS PENALIDADES

**Art. 51.** Caso ocorra a infração prevista no inciso I, do artigo 49, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - cancelamento da operação;
- II - suspensão do direito de participar de leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC – 10.901;
- III - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor da operação, entendendo-se por este o valor total da respectiva AVE.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nos incisos II e III serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 60.

**Art. 52.** Caso ocorra a infração prevista no inciso II do artigo 49 ocorrerá o cancelamento da operação.

**Art. 53.** Caso ocorra a infração prevista no inciso III, do artigo 49, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - cancelamento da operação;
- II - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor da operação, entendendo-se por este o valor total da respectiva AVE.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nos incisos I e II serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 60.

**Art. 54.** Nas operações envolvendo subvenção, será considerado para cobrança da multa o valor do produto acrescido do valor da subvenção.

- Art. 55.** Na hipótese do não pagamento da multa prevista nos artigos 51 e 53, o inadimplente será incluso no Cadin, sujeitando-se aos ditames da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002.
- Art. 56.** Será concedido ao infrator o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o exercício de defesa, contado após o recebimento formal da notificação da infração cometida, pelo corretor que representou o infrator no leilão.
- Art. 57.** Após exaurida o contraditório e a fase recursal, o infrator terá 15 (quinze) dias corridos após a emissão da notificação de cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo a multa será corrigida pela variação nominal do INPC ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DA REABILITAÇÃO**

- Art. 58.** A reabilitação do inadimplente incurso no inciso I, do artigo 49, só se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III do artigo 51.
- Art. 59.** A reabilitação do inadimplente incurso no inciso III, do artigo 49, se dará após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no artigo 53.
- Art. 60.** A condição de inadimplência cessará após o cumprimento da exigência estabelecida nos artigos 58 e 59 e até o 5.º (quinto) dia útil após a confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab para fins de recolhimento da multa.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ADQUIRENTE**

- Art. 61.** Toda a comunicação entre a Conab e o adquirente será efetuada por intermédio da Bolsa/Corretora, por meio da qual ele se fez representar.
- Art. 62.** A comunicação entre a Conab e a Bolsa ocorrerá por meio da transmissão de documentos, via fax, e-mail, via sistema de comercialização ou via Carta com Aviso de Recebimento (AR), quando a situação exigir.
- Art. 63.** A comunicação entre a Bolsa, o Corretor e o adquirente é de exclusiva obrigação dessas partes, não cabendo à Conab nenhuma responsabilidade por quaisquer problemas daí decorrentes.

- Art. 64.** Corretor deverá estar autorizado a receber intimação em nome do adquirente, fato este que deverá estar consignado na Autorização de Corretagem.
- Art. 65.** Emitida a comunicação para a Bolsa, esta se obriga a entregar cópia do comunicado ou de qualquer outro Ato Administrativo ao Corretor envolvido na operação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do seu recebimento. A Bolsa deverá colher a assinatura de recebimento e manter o comprovante sob sua guarda devendo remeter à Conab, por meio de fax, e-mail ou correspondência com Aviso de Recebimento (AR), o documento recibado, quando solicitado.
- Art. 66.** A contagem dos prazos, objeto deste Regulamento e dos Avisos específicos, ocorrerá a partir da data da ciência do comunicado, pelo Corretor, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- §1º - Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente nacional na entidade.
- §2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente nacional ou este for encerrado antes da hora normal.
- §3º - Salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.
- Art. 67.** No caso de não localização de endereço do adquirente pela área competente, para fins de cobrança de multa, a área de comercialização deverá conceder novo prazo para apresentação de defesa por meio de notificação em publicação oficial.
- Parágrafo único.** Caso seja apresentada defesa o processo seguirá seu rito normal. Caso contrário, deverá constar em publicação oficial o cancelamento da operação com as consequentes penalidades.

## CAPÍTULO XX

### DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

- Art. 68.** Das decisões administrativas proferidas no curso da operação cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido à Superintendência de Operações Comerciais da Conab, que o analisará no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.
- Art. 69.** Do resultado do julgamento do recurso, cabe recurso hierárquico, dirigido à mesma autoridade, no prazo de 10 (dez) dias corridos.
- § 1º - A Superintendência de Operações Comerciais poderá reconsiderar sua decisão administrativa, se não a reconsiderar, a encaminhará à Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab que analisará no prazo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Mantida a penalidade pela Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab, por meio de decisão, o Arrematante será intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis à Diretoria Executiva para análise e decisão final no prazo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.

- Art. 70.** Os prazos dispostos neste capítulo começam a contar da ciência do corretor da decisão recorrida por meio de fax, e-mail ou correspondência com AR.
- Art. 71.** O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente exporá os fundamentos Fáticos e Jurídicos do seu pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.
- Art. 72.** Os recursos previstos nos artigos 68 e 69 terão efeito suspensivo.
- Art. 73.** Os recursos não serão conhecidos quando interpostos fora dos prazos previstos neste Regulamento.
- Art. 74.** O não conhecimento do recurso não impede a Conab de rever de ofício o ato irregular e anular os atos ilegais, desde que não ocorrida preclusão administrativa.
- Art. 75.** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da reprimenda aplicada.
- Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO XXI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 76.** O adquirente, ao participar da Operação, expressa, automaticamente, total concordância aos termos deste Regulamento e dos termos constantes nos Avisos específicos, submetendo-se à aplicação das penalidades decorrentes de seu descumprimento.
- Art. 77.** O prazo para a prática de eventual impugnação dos termos e das condições estabelecidas nos Avisos será de 2 (dois) dias corridos, antes da data de realização do leilão, configurando a participação no leilão a renúncia a esse direito.
- Art. 78.** A Conab a qualquer momento, reserva-se ao direito de suspender ou cancelar as operações realizadas, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do adquirente ou de seus representantes, condicionada a constatação de qualquer irregularidade ou inconsistência de ordem operacional, ou no caso de inobservância dos termos contidos neste Regulamento e nos Avisos específicos.

- Art. 79.** A Conab poderá acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.
- Art. 80.** O Aviso específico definirá o foro de eleição para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas dele originárias.
- Art. 81.** O modelo do Aviso e os procedimentos para operacionalização da operação serão definidos nos normativos internos da Conab.
- Art. 82.** Os casos omissos, fortuitos ou de força maior serão analisados pela Conab.
- Art. 83.** A operação de Venda será avaliada de acordo com as práticas de gestão de risco da organização conforme as normas vigentes.